



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------|
| Processo n° | 10746.001630/2004-73 |
| Recurso n° | 146.141 Voluntário |
| Matéria | IRPF - Exs.: 2001 a 2003 |
| Acórdão n° | 102-48.054 |
| Sessão de | 09 de novembro de 2006 |
| Recorrente | ERNANI SOARES DE SIQUEIRA |
| Recorrida | 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.


Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se, como rendimentos omitidos, a variação patrimonial a descoberto, caracterizada por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificada pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Outrossim, devem ser excluídos da base de cálculo da exigência os valores comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2002, em R\$ 58.559,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 DE - 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ERNANI SOARES DE SIQUEIRA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília - DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF em Palmas/TO, o Auto de Infração de fls.377/416. O autuado foi cientificado da exigência em 09/12/04. O valor do crédito tributário é de R\$207.004,01, e está assim constituído, em Reais: (...)

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties, recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao Carnê-Leão. (...)

Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativos anexos ao Auto. (...)

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Relatório Fiscal, parte integrante do Auto de Infração. (...)

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, em 07 de janeiro de 2005, impugnação ao lançamento, às fls.419/420, mediante as alegações relatadas a seguir:

Afirma serem procedentes os valores de omissão de rendimentos de aluguéis apurados pela Fiscalização, concordando em pagar os créditos tributários respectivos, impugnando, tão somente, as infrações referentes a acréscimos patrimoniais a descoberto argumentando o que se segue.

Afirma que 'os imóveis listados a seguir: as casas residenciais localizadas na ARNE 12 e na ARNE 24, bem como os lotes de Hidrolândia-GO, o da AV. Tocantins e o localizado na ASR NE 25, e, ainda, as glebas rurais Fazenda Tupã e Fazenda Orizona, não lograram receber os investimentos financeiros capazes de obter esses novos valores declarados em 2002.'

Acrescenta que os novos valores informados na Declaração de Ajuste resultam de visão empírica levada a efeito erroneamente, não podendo ser considerado fato gerador.

No tocante às origens de recursos consideradas pela Fiscalização no Demonstrativo de Evolução Patrimonial a Descoberto, justificadas no item I (fl.413), discorda, apenas, dos valores decorrentes de rendimentos de aluguéis, constantes do item 2.1, concordando com as demais origens de recursos apuradas.

X

No que tange às aplicações de recursos consignadas nos demonstrativos, observa que, afora os "descuidos" nos valores atribuídos aos bens imóveis elencados na impugnação, os demais itens de aplicações de recursos estão de acordo com a realidade. (...)"

A DRJ proferiu em 25/02/2005 o Acórdão n.º 12.972 (fls. 435-439), assim ementado:

"MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE ALUGUEL E MULTA ISOLADA POR FALTA E RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 8.748/1993 e art. 67, da Lei n.º 9.532/1997.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Lançamento Procedente"

Aludida decisão foi cientificada em 04/04/2005 (AR fl. 444).

O recurso voluntário, interposto em 25/04/2005 (fls. 451-461), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) 2.1: Não obstante os argumentos do Recorrente, trazidos à baila quando da impugnação, a 3ª turma da DRJ/BSA manteve integralmente o lançamento impugnado, referente à suposta omissão de receitas, concluindo pela equivocada ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

2.2. Ora, de fato o Recorrente concordaria com dita conclusão, se o mesmo não tivesse logrado êxito em comprovar a origem dos recursos obtidos e aplicados em benfeitorias feitas em seus imóveis, todos constantes de sua Declaração de Imposto de Renda.

Inicialmente, cumpre ratificar que o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização se deu pela aplicação dos recursos auferidos da distribuição dos lucros da empresa Casa São Paulo Calçados Ltda. (CNPJ 37.417.896/0001-19), da qual o Recorrente é sócio e detém 95% das cotas do capital, rendimentos isentos e não-tributáveis recebidos no ano-calendário de 2002, cuja comprovação ocorreu mediante a juntada os presentes autos de cópias dos livros contábeis da referida empresa, onde constam os lançamentos de distribuição de lucros, fls 45/61.

Ora Senhores Julgadores, se dívidas ainda restavam acerca do efetivo recebimento dos rendimentos pelo Recorrente, as mesmas foram completamente sanadas, vez que dito recebimento foi cabalmente provado nos autos quando da apresentação de toda a documentação que lhe fora solicitada, constatação feita pelos próprios fiscais às fls. 401 dos autos epigrafados, quais sejam, cópias autenticadas, fornecidas pelos bancos, frente e verso das microfichas dos mencionados cheques. Portanto, comprovou-se não somente o lançamento contábil dos lucros da empresa Casa São Paulo Calçados Ltda, mas principalmente o efetivo recebimento pelo Recorrente desses rendimentos, que justificam o dispêndio com as benfeitorias realizadas nos imóveis que possui.

A

Contudo, a DRJ/BSA assim não entendeu, mantendo-se integralmente o lançamento fiscal, embora decorrente de análise errônea e equivocada, razão pela qual se faz necessário a interposição do presente recurso com as justificativas a seguir delineadas.

2.5 Em que pese apenas dois dos dezenove cheques utilizados para pagamento dos lucros, terem sido emitidos nominalmente a Ernani Soares Siqueira, ora Recorrente, deve-se salientar que de forma equivocada, às fls. 401 dos autos em epígrafe, a fiscalização fez constar que somente um cheque teria sido nominal ao Recorrente, no entanto, os demais cheques, ainda que indiretamente, tiveram a mesma destinação. Vale conferir:

- Cheque n.º 850122, no valor de R\$ 5.700,00: cheque repassado ao Recorrente pela empresa Casa São Paulo Calçados Ltda., que o utilizou diretamente para pagamento a terceiros, referente à despesa de custeio agropastoril de sua Fazenda Tupã, conforme se faz prova pela cópia da Declaração de Imposto de Renda/2002 - mês: Junho;

- Cheques n.ºs 850139 e 850174, respectivamente nos valores de R\$ 5.000,00 e de R\$ 12.000,00: cheques emitidos nominalmente ao Recorrente. O primeiro foi endossado diretamente a terceiros, para pagamento de compromissos pessoais (administração da fazenda - pagamento benfeitorias), como é de costume na cidade, e, o segundo descontado diretamente no caixa do Banco do Brasil;

- Cheques n.ºs 850201, 850212, 850276, 850277, 010308, respectivamente nos valores de R\$ 20.859,00; R\$ 25.000,00; R\$ 11.000,00; R\$ 10.700,00 e R\$ 2.000,00: cheques emitidos em nome da empresa Casa São Paulo Calçados Ltda. E repassados ao Recorrente, prática usual e corriqueira, os quais foram sacados em dinheiro e reservados para pagamentos de custeio e investimentos na fazenda no mês de novembro, haja vista a previsão de despesas altas para aquele mês e ainda para pagamento de despesas pessoais e benfeitorias em seus imóveis, de acordo com informação constantes às folhas 117-124;

- Cheques n.ºs 850155 e 010208, ambos no valor de R\$ 5.000,00: cheques repassados pela empresa Casa São Paulo Calçados Ltda. ao Recorrente, todavia, os mesmos estavam nominais a Ernani Soares Júnior a título de empréstimo para suas despesas pessoais, o qual é filho e procurador do Recorrente, de acordo com documento comprobatório em anexo, sendo tal numerário devolvido posteriormente ao mesmo;

- Cheques n.ºs 850158, 850190 e 850200, respectivamente nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00: cheques repassados pela empresa Casa São Paulo Calçados Ltda. ao sócio Hernani Soares de Siqueira, ora Recorrente, que os repassou ao Sr. Ivan de Souza, pessoa de convívio direto do Recorrente, para utilizá-los na compra de gado, por ser esta a atividade do dito cujo;

- Cheque n.º 010446, no valor de R\$ 7.350,00: cheque repassado pela empresa Casa Calçados São Paulo Ltda. ao Recorrente, tendo sido o mesmo trocado com a firma Indústria de Meias Monte Cruz, recebendo em dinheiro para cumprir compromissos assumidos de ordem pessoal;

- Cheque n.º 850287, no valor de R\$ 4.500,00: cheque repassado pela empresa Casa Calçados São Paulo Ltda. ao Recorrente, que o repassou diretamente a empresa PPL Distribuidora de Peças Ltda., para pagamento de peças compradas para conserto de veículos de propriedade do Recorrente. Destaca-se que referido cheque fora emitido em valor superior ao da

A

compra, em face da necessidade do Recorrente em receber a diferença em dinheiro em espécie;

- Cheque n.º 850278, no valor de R\$ 10.793,00: cheque repassado pela empresa Casa Calçados São Paulo Ltda. ao Recorrente, que o repassou a seu irmão Vanderley Soares Siqueira, a título de empréstimo, sendo devolvido dias depois. Como se tratou de operação formalizada familiares, o Recorrente não exigiu nenhum documento, sob pena de prejudicar a relação de confiabilidade existente entre irmãos;

- Cheque n.º 850169, no valor de R\$ 10.780,00: cheque repassado pela empresa Casa Calçados São Paulo Ltda. ao Recorrente, que o repassou a seu outro irmão, Sr. Tarei Soares Siqueira, sócio da empresa Super Bola Material Esportivo Ltda, a título de empréstimo, sendo o valor devolvido posteriormente. Por se tratar de negócio realizado entre irmãos, ambos não sentiram necessidade de formalizar documentalmete aludida operação;

- Cheque n.º 850184, no valor de R\$ 2.000,00: cheque repassado ao Recorrente pela empresa da qual é sócio Casa Calçados São Paulo Ltda., todavia, o mesmo fora emitido nominalmente a empresa Fortaleza e Fonseca Ltda, como forma de pagamento por serviço de calçamento efetuado na residência do Recorrente;

- Cheque n.º 850207, no valor de R\$ 1.850,00: cheque repassado pela empresa Casa Calçados São Paulo Ltda. ao Recorrente, que o repassou a terceiro como pagamento de despesas da fazenda e foi descontado no caixa do Banco.

2.7 Portanto, como se denota pelos argumentos anteriormente expostos e provas constantes dos autos, a origem dos recursos auferidos pelo Recorrente é incontestável, haja vista a existência de reservas de lucros acumulados na contabilidade da empresa, bem como a efetiva distribuição dos referidos lucros e o recebimento dos mesmos pelo Recorrente, ainda que alguns dos cheques recebidos pelo Recorrente com esta finalidade, não tenham sido emitidos nominalmente a ele, o que não descaracteriza o efetivo recebimento da distribuição dos lucros.

2.8 No tocante aos cheques emitidos, nominais à pagadora (Casa São Paulo), cabe esclarecer que tal procedimento adotado a fim de que a empresa efetuasse o saque dos respectivos valores e os repassassem em espécie ao Recorrente, a título de distribuição de lucros. Ora, é comum pessoas emitirem cheques em nome de terceiros para que procedam ao desconto em banco, já que as instituições financeiras somente efetuam o pagamento à pessoa consignada na cártula.

2.9 Quanto aos cheques emitidos em nome do seu filho, Ernani Soares Júnior, esclarece-se que tal fato se deu em razão de o mesmo, na condição de filho do Recorrente e procurador do mesmo (procuração em anexo), ter sido incumbido de receber os recursos e efetuar os pagamentos relativos às benfeitorias realizadas nos imóveis do Recorrente.

2.10 Ademais, os autuantes, em vez de diligenciarem junto a cada pessoa consignada nos cheques a fim de apurarem os fatos, limitaram-se a fazer ilações, sem nenhuma prova de que tais recursos tenham sido utilizados em outras finalidades ou que os mesmos não chegaram às mãos do Recorrente.

2.11 cumpre salientar ainda que, após a entrada em vigor da Contribuição sobre Movimentação Financeira-CPMF criou-se o hábito de fazer circular cheques

entre as pessoas com o propósito de evitar a cobrança da aludida contribuição.

2.12 Contudo, mesmo ante as provas explícitas da legalidade do procedimento do Recorrente, como dito algures, o Fisco Federal chegou a conclusões contrárias e desfavoráveis ao contribuinte, ora Recorrente, desencadeando a lavratura de auto de infração e manutenção do lançamento impugnado pela DRJ/BSA, inclusive com a aplicação de multa, sob a alegação de tratar-se de acréscimo patrimonial a descoberto, partindo tão somente da suposição de que como alguns dos cheques recebidos pelo Recorrente não foram nominais a ele, não restou comprovado o recebimento dos rendimentos declarados. Ora Senhores Julgadores, no máximo, tal situação poderia apenas representar indício (presunção simples) de acréscimo patrimonial não justificado, mas nunca gerar conclusões precipitadas e desprovidas de veracidade.

2.13 Como dito anteriormente, os autuantes não lograram comprovar junto às pessoas consignada nos cheques a natureza das operações. Ademais, se determinada empresa beneficiária de um dos cheques está ou não regularmente constituída, não autoriza o fisco desconsiderar a utilização dos recursos pelo seu beneficiário, assim é porque a fiscalização quanto à regularidade fiscal e cadastral dos contribuintes é atribuição exclusiva do Estado. (...)

2.15 Outrossim, conforme se verifica dentre os bens considerados pela fiscalização para fins de aferir o acréscimo patrimonial ocorrido no ano da autuação, constou a importância declarada pelo Recorrente de R\$ 80.000,00 (oito mil reais) a título de dinheiro em espécie. Ocorre, ilustres julgadores, que referida importância não mais existia em 31 de dezembro daquele ano, sendo que a informação contida na DIRPF decorreu de mero erro material.

2.16 Lado outro, vale ressaltar que, em regra, a fiscalização da Receita Federal não tem aceitado para, fins de justificar acréscimo patrimonial, dinheiro mantido em espécie na declaração de bens ante a falta de prova da real existência do numerário.

2.17 'In casu', tendo em vista que os recursos já haviam sido consumidos no curso do ano-calendário, e, considerando o posicionamento da Secretaria da Receita Federal, demonstrado abaixo, jamais poderia tal importância ter sido levada em consideração para fins de determinação do suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Veja decisão da DRJ/Recife: (...)

2.18 Ora, se dinheiro em espécie não pode ser considerado como origens de recursos na análise da evolução patrimonial do contribuinte, não se prestando, portanto, para acobertar acréscimos patrimoniais, é óbvio que tais valores também não podem constar como aplicação e, conseqüentemente, configurar acréscimo patrimonial a descoberto. Portanto, por todas as razões expostas, conclui-se que a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BSA, deve ser totalmente reformada, por ser a mais perfeita JUSTIÇA. (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 11/05/2005 (fl. 485) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O recorrente não suscitou preliminares e, conforme já relatado, o litígio cinge-se à exigência do IRPF sobre rendimentos omitidos, arbitrados em face da constatação fiscal de que acréscimo patrimonial a descoberto - APD, nos meses de abril, novembro e dezembro de 2002 (demonstrativos às fls. 409-412), que passo a apreciar.

Em sua peça impugnatória, fls. 419-420, assinada pelo próprio contribuinte, suas alegações contra essa parte do feito fiscal resumiu-se a dois parágrafos (*verbis*):

"(...)Inobstante, no tocante aos valores apurados pelo suposto 'acréscimo patrimonial', vem mesuradamente impugnar esses números, uma vez que as mensurações efetivadas nos imóveis constantes do "demonstrativo da evolução patrimonial" de fls. são resultantes de avaliações aleatórias, sem que tenha havido qualquer investimento nos mesmos que justificassem as punições a que se refere.

Vejamos :

A casa residencial da ARNE 12, assim como, a casa localizada na ARNE 24, os lotes de Hidrolândia-GO, o da Av. Tocantins e o localizado na ASR NE 25 e ainda as glebas rurais Fazenda Tupã e Fazenda Orizona, não lograram receber investimentos financeiros capazes de obter esses novos valores declarados em 2002.

É indispensável, dessarte, que a Receita perceba que esses novos valores resultam de uma visão empírica levada a efeito erroneamente, não podendo ser considerado fato gerador.

No concernente aos valores da alínea I - Justificativas dos Recursos/Origens - dos itens 1.1 a 11.1, de fls., bem se denota que, à exceção do item 2.1 que trata de rendimento obtido através de aluguéis recebidos, os demais estão dentro da normalidade.

Quanto à alínea II - Justificativas dos Dispêndios/Aplicações bem se pode observar que, afora o descuido nos valores atribuídos aos citados bens imóveis, os demais dispêndios estão acordados com a realidade de fluxo financeiro não sendo por isso passíveis de aplicação de multas. (...)"

Já no recurso voluntário, no qual o contribuinte passou a ser representado pelo Sr. Antonio Luiz dos Santos Barros, procuração à fl. 463, a linha de argumentação foi completamente alterada, bem como estendida, consoante parágrafos transcritos no relatório supra.

Valores repassados pela empresa Casa São Paulo Calçados Ltda.

Tratam-se de cheques (cópias às fls. 125-200), emitidos pela citada empresa, da qual o recorrente é sócio-gerente com participação de 95%. Tais valores foram contabilizados a

A

título de distribuição antecipada de lucros, conforme cópia dos documentos contábeis às fls. 45-61, sendo que R\$ 190.000,00, seria a parte do contribuinte. A fiscalização solicitou a comprovação do efetivo do repasse desses valores ao contribuinte, haja vista que apenas 1 dos 19 cheques está nominal ao sr. Ernani Soares Siqueira (fl. 146).

Os esclarecimentos prestados pela empresa em 31/08/2004, assinados pelo recorrente (fls. 116-124), desacompanhados de quaisquer elementos de prova quanto a alegada destinação dos recursos, foram repisados na peça recursal *ipsis literis* (fls. 455-458), também sem qualquer comprovação. Peço vênia para transcrever parte das conclusões do Relatório Fiscal de fls. 401-403, quanto a esses valores, e adotá-las como razões de decidir (*verbis*):

"(...) O contribuinte comprovou apenas que a distribuição de lucros foi contabilizada na empresa e que os cheques utilizados foram compensados. No entanto, deixou de comprovar o mais importante, ou seja, o efetivo recebimento desses rendimentos.

Intimamos a empresa a apresentar cópias frente e verso das microfichas dos cheques autenticadas pelos bancos. A empresa atendeu a intimação e apresentou toda a documentação solicitada. Após analisar cada cópia de cheque verificamos o seguinte:

a) Apenas um dos dezenove cheques utilizados para pagamento dos lucros foi emitido nominalmente a Ernani Soares Siqueira;

b) Havia cinco cheques nominais à própria Casa São Paulo, com a justificativa de que os mesmos foram sacados e a quantia mantida em espécie para o contribuinte efetuar pagamentos pessoais. Se os cheques foram utilizados para pagamento ao contribuinte, deveriam estar nominais ao mesmo e não à empresa.

c) O cheque n.º 850169 de R\$ 10.780,00, foi emitido nominalmente à empresa Super Bolla Materiais Esportivos Ltda, CNPJ 00.912.095/0001-10. A Casa São Paulo declarou em sua resposta (fls. 116- 124) que esse cheque se refere a um empréstimo a Tarei Soares Siqueira (irmão do contribuinte e sócio da referida empresa) e que o mesmo não foi documentado. Nas cópias do livro Diário n.º 06 que foram apresentadas a esta fiscalização, constatamos a contabilização de vários pagamentos à Super Bolla Materiais Esportivos Ltda (fls. 49, 52 e 56), o que nos leva a concluir, salvo engano, que a referida empresa é um dos fornecedores da Casa São Paulo;

d) A Casa São Paulo declarou também que o cheque de n.º 850174 de R\$ 12.000,00, foi emitido nominalmente ao contribuinte. Entretanto, constatamos que o mesmo estava nominal a "Hernani Soares", cuja assinatura e número do documento de identidade (306367/TO) constantes no verso do cheque coincidem com a de Hernani Soares Júnior, filho do contribuinte, que também consta como beneficiário do cheque de n.º 850155;

e) O cheque n.º 850184 de R\$ 2.000,00 foi emitido nominalmente a uma empresa denominada Fortaleza e Fonseca Ltda. A Casa São Paulo declarou na resposta à intimação (fls. 116-124) que essa empresa efetuou serviços de calçamento na residência do contribuinte. Efetuamos uma pesquisa em nossos cadastros e encontramos apenas uma empresa com essa denominação social - Fortaleza & Fonseca Comércio e Representação Ltda, CNPJ 03.967.666/0001-01 - com sede em Recife-PE e cuja atividade é comércio varejista de artigos do vestuário e complementos;

j) O cheque n.º 850207 de R\$ 1.850,00, foi contabilizado na folha n.º 137 do livro Diário n.º 006, com o histórico PGTOS DIVERSOS e logo em seguida foi novamente

N

contabilizado no valor de R\$ 818,00 com o histórico DISTRIB. ANTECIPADA LUCROS;

g) O cheque n.º 850276, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.000,00 - um dos cinco que estavam nominais à Casa São Paulo - foi depositado no Banco Real S/A, agência n.º 932, conta n.º 40003484 de titularidade dessa empresa, conforme pode ser verificado no verso do cheque e no extrato do Banco Real do mês 12/2002. Entretanto, na resposta da Casa São Paulo, afirmou-se que o mesmo foi "sacado em dinheiro" e utilizado pelo contribuinte para pagamentos de despesas pessoais e benfeitorias em seus imóveis;

h) O cheque n.º 850287 de R\$ 4.500,00, foi emitido nominalmente à empresa PPL Distribuidora de Peças. A Casa São Paulo declarou em sua resposta (fls. 116-124) que o contribuinte adquiriu peças para conserto de veículos de sua propriedade e afirmou que "preencheu o cheque no valor superior ao das peças adquiridas e recebeu em dinheiro a diferença". Pesquisamos em nossos cadastros e encontramos uma empresa com dois estabelecimentos (matriz e uma filial) com essa denominação social - PPL Distribuidora de Peças Ltda, CNPJ 25.127.614/0001-60 e 25.127.614/0002-40 -sendo ambas com sede em Goiânia-GO. Causou-nos estranheza o fato de a Casa São Paulo, podendo emitir cheques diretamente nominais ao contribuinte, utilizar-se de uma outra empresa e com sede em outro estado para "descontar" tais cheques;

i) O cheque n.º 010446 de R\$ 7.350,00, foi emitido nominalmente à empresa Indústria de Meias Monte Cruz com a justificativa de que essa empresa pegou o cheque e repassou a quantia em dinheiro ao contribuinte. Pesquisamos em nossos cadastros e constatamos a existência de apenas uma empresa com essa denominação social - Indústria de Meias Monte Cruz Ltda, CNPJ 62.622.147/0001-70 - e com sede na cidade de São Paulo-SP. Constatamos também, através das cópias do livro Diário n.º 06, que a mesma é fornecedora da Casa São Paulo (fls. 49, 51 e 52).

j) Na contabilidade da Casa São Paulo há lançamentos a título de distribuição antecipada de lucros no valor total de R\$ 200.000,00, conforme folha n.º 199 do livro Razão do ano de 2002 (fls. 46 do processo), sendo R\$ 190.000,00 para o contribuinte e R\$ 10.000,00 para João Fernandes da Cunha. Como os cheques na contabilidade não individualizaram os pagamentos efetuados a cada sócio, solicitamos na intimação cópia das microfichas de todos os cheques utilizados na referida distribuição. Constatamos que a soma de todos os cheques totaliza R\$ 201.032,00 e, de acordo com as justificativas da Casa São Paulo, todos foram utilizados para pagamento ao sr. Ernani. Dessa forma, ficou configurado que a pretensa distribuição de lucros não obedeceu à proporcionalidade de participação no capital social.

Relação dos cheques apresentados à fiscalização:

| Instituição Financeira | Cheque | Data | Valor | Beneficiário |
|------------------------|--------|------------|-----------|-----------------------------------|
| Banco do Brasil | 850122 | 14/06/2002 | 5.700,00 | Não identificado - cópia ilegível |
| | 850139 | 05/08/2002 | 5.000,00 | Ernani Soares de Siqueira |
| | 850155 | 14/08/2002 | 5.000,00 | Hernani Soares Júnior |
| | 850158 | 19/08/2002 | 1.500,00 | Ivan de Souza |
| | 850169 | 02/09/2002 | 10.780,00 | Super Bola Materiais Esportivos |
| | 850174 | 04/09/2002 | 12.000,00 | Hernani Soares Júnior |
| | 850190 | 04/10/2002 | 10.000,00 | Ivan de Souza |
| | 850200 | 04/10/2002 | 50.000,00 | Ivan de Souza |
| | 850201 | 04/10/2002 | 20.859,00 | Casa São Paulo Calçados Ltda. |
| | 850184 | 07/10/2002 | 2.000,00 | Fortaleza e Fonseca Ltda. |

A

| | | | | |
|-----------------|--------|------------|--------------------|-------------------------------|
| | 850212 | 07/10/2002 | 25.000,00 | Casa São Paulo Calçados Ltda. |
| | 850207 | 04/11/2002 | 1.850,00 | Sem beneficiário |
| | 850276 | 04/12/2002 | 11.000,00 | Casa São Paulo Calçados Ltda. |
| | 850277 | 04/12/2002 | 10.700,00 | Casa São Paulo Calçados Ltda. |
| | 850278 | 04/12/2002 | 10.793,00 | Vanderley Soares Siqueira |
| | 850287 | 24/12/2002 | 4.500,00 | PPL Distribuidora de Peças |
| Banco Real S/A | 010446 | 18/07/2002 | 7.350,00 | Indústria de Meias Monte Cruz |
| | 010208 | 23/08/2002 | 5.000,00 | Hernani Soares Júnior |
| Conta: 4000348- | 010308 | 03/12/2002 | 2.000,00 | Casa São Paulo Calçados Ltda. |
| TOTAL | | | 201.032,000 | |

(...)

| Valores contabilizados | | Valores apresentados à fiscalização | |
|------------------------|--|-------------------------------------|---|
| 200.000,00 | Ernani Soares de Siqueira 190.000,00 95%; João Fernandes Cunha 10.000,00 5% | 201.032,00 | Ernani Soares de Siqueira 201.032,00 100%; João Fernandes Cunha 0,00 0% |

Diante do exposto foram comprovados como rendimentos isentos e não tributáveis a título de distribuição de lucros apenas o pagamento efetuado em 05/08/2002, representado pelo cheque n.º 850139 do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 5.000,00. Ressaltamos que esse valor foi considerado como RECURSOS/ORIGENS no Demonstrativo de Evolução Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal.

DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Com base na DIRPF/2003, nos documentos apresentados pelo contribuinte e em informações obtidas em nossos sistemas, elaboramos o Demonstrativo da Evolução Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal referente ao ano-calendário 2002 que se encontra às folhas 409-415. Submetemos esse demonstrativo a análise do contribuinte para sua conferência e contestação devidamente acompanhada da documentação comprobatória. Vencido o prazo para apresentação de contestação, o contribuinte não apresentou nenhum documento. (...)"

Apenas uma das conclusões fiscais, que deixei de transcrever e adotar, merece uma melhor reflexão. Tratam-se dos cheques nominais à empresa, que efetivamente foram sacados em espécie. São 4 cheques, nos valores de R\$ 20.859,00 (na data de 04/10/2002), 25.000,00 (07/10/2002), 10.700,00 (04/12/2002) e R\$ 2.000,00 (03/12/2002). A fiscalização entendeu que o contribuinte deveria ter feito prova da destinação desses valores, haja vista que foram nominais à empresa. Todavia foram sacados em moeda corrente e na contabilidade da empresa está registrado que os valores foram entregues ao contribuinte. Logo, caberia ao fisco fazer prova da não veracidade desse fato, tal qual fez com um dos cheques nominais à empresa no valor de R\$ 11.000,00 (datado de 04/10/2002), que a fiscalização fez prova de que não foi sacado, e sim depositado no Banco Real (item "g", acima transcrito).

O reconhecimento de tais disponibilidades implica no cancelamento do APD do mês de novembro/2002, no valor de R\$ 4.046,44 e redução do APD de dezembro de R\$ 276.888,36 para R\$ 222.375,80.

Quanto aos cheques que foram sacados pelo Sr. Hernany Soares Junior, tanto os nominais a ele, quanto os nominais ao recorrente (R\$ 12.000,00 datado de 04/09/2002 - fls. 146-148), entendo que a justificativa do recorrente carece de comprovação do "retorno dos recursos em data posterior". A procuração outorgada ao Sr. Hernany Junior, fl. 466-467,

A

confere poderes para administrar a empresa Casa São Paulo Calçados Ltda., tanto que o Sr. Ernani Soares Siqueira comparece no ato na qualidade de representante da pessoa jurídica.

Em relação aos cheques nominais ao Sr. Ivan de Souza, no valor total de R\$ 61.500,00 – valores expressivos – o recorrente não traz um documento sequer aos autos para comprovar a alegação de que os recursos foram utilizados para comprar gado para o contribuinte. E mais esses valores foram sacados em agosto e outubro de 2002; ora, em tais meses as despesas totais da atividade rural comprovadas pelo contribuinte foram em torno de R\$ 2.000,00 (fls. 411 e 412).

No que concerne aos empréstimos em confiança, que o recorrente afirma ter feito aos seus irmãos, reitero que não foi feita prova nos autos do retorno desses recursos. Ao contrário do que alega o duto representante do contribuinte, neste e noutros casos em que os recursos foram entregues a terceiros, o ônus da prova é do recorrente não do fisco.

Por fim, no que tange ao valor de R\$ 89.540,00 (fl. 358), que o contribuinte declarou possuir em espécie ao final do ano de 2002, isso na DIRPF entregue espontânea e tempestivamente em 29/03/2003 (fl. 456), alega-se somente agora, no recurso voluntário que seria um erro no preenchimento da declaração.

Tomemos os seguintes fatos:

- na mesma declaração, em 31/12/2001, o contribuinte nada incluiu a esse título no campo próprio; logo não se pode dizer que foi simples erro de digitação no campo seguinte.

- na DIRPF/2002, ano anterior, fl. 348, também nada declarou; ou seja, não se pode dizer que o contribuinte “importou” os valores do ano-anterior e deixou de dar baixa;

- no transcurso do ano de 2002, embora os dispêndios apurados pela fiscalização sejam superior aos recursos acatados, os ingressos percebidos pelo contribuinte seriam mais que suficientes para fazer frente à posse desse numerário;

- durante a auditoria fiscal, antes do encerramento, o contribuinte foi intimado para justificar os acréscimo patrimoniais apurados pelo fisco, recebendo uma cópia do demonstrativo e dos esclarecimentos fiscais, nos quais constam especificamente esse valor (fl. 343 e nota “n” item 13 à fl. 346); todavia, nada alegou quanto a erro;

- na peça impugnatória esse “erro” não foi aduzido.

Ora, não é crível que uma pessoa possa cometer um erro tão gritante, afinal estamos tratando de R\$ 89.540,00 (oitenta e nove mil e quinhentos e quarenta reais).

O digno representante do contribuinte, responsável pela peça recursal, na foi “detectada” o erro, aduz que o entendimento da Receita Federal é no sentido de não aceitar esses valores para justificar acréscimo patrimonial no período seguinte. Requer então, seja desconsiderado.

Confesso que desconheço esse entendimento “absoluto” da SRF. No acórdão da DRJ/Recife citado pelo recorrente as circunstâncias são completamente distintas: a declaração foi apresentada após o início da ação fiscal e o contribuinte não apresentou provas de que

A

possuía os recursos. Naquela hipótese o ônus da prova é mesmo do contribuinte, pois estava omissivo.

Vejamos o entendimento deste Conselho sobre a matéria, expresso nas ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSOS - PROVA - Saldo em moeda corrente, indicado na declaração de bens, apresentada tempestivamente, é considerado recurso a ser levado em cálculo de incremento patrimonial apurado em exercício seguinte, independentemente de prova de sua existência no final do ano calendário em que tal disponibilidade foi declarada. (Acórdão n.º 104-18702 de 18/04/2002).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – DINHEIRO EM BANCO NO FINAL DO EXERCÍCIO – O numerário constante de declaração de bens do ano-base anterior, quando não for desclassificado pela autoridade fiscal, que tem o dever de provar sua inidoneidade das datas ali registradas, justifica o acréscimo patrimonial para o ano subsequente. (Acórdão CSRF/01-04.357 de 03/12/2002).

MOEDA NACIONAL EM ESPÉCIE - Não se prestam para afastar acréscimo patrimonial a descoberto as importâncias registradas como moeda nacional em espécie na declaração de ajuste apresentada intempestivamente ou após o início da ação fiscal. (Acórdão n.º 102-46628 de 23/02/2005).

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSO EM MOEDA CORRENTE - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto devem ser admitidos os recursos em moeda corrente, indicados na relação de bens e direitos, constante na Declaração de Rendimentos do exercício anterior, tempestivamente apresentada. (Acórdão 104-18014 de 22/05/2001).

Verifica-se que a jurisprudência pacificada em todas as Câmaras deste Conselho, inclusive na CSRF é no sentido de que as disponibilidades espontânea e tempestivamente declaradas pelo contribuinte na DIRPF, em espécie no final do ano-calendário, em princípio, devem ser aproveitadas no período seguinte. Caberia ao fisco fazer prova da impossibilidade de o contribuinte dispor desses valores, obviamente no curso da ação fiscal ou em diligência.

De igual forma, esses valores são considerados aplicações no mês de dezembro e se prestam para configurar o acréscimo patrimonial a descoberto, ressalvado ao contribuinte o ônus da prova de que teria incorrido em erro ao declarar tal disponibilidade.

Por todo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a importância de R\$ 58.559,00 do valor tributado no ajuste do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, a título de acréscimo patrimonial descoberto.

Sala das Sessões– DF, em 09 de novembro de 2006.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA